

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpra seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE

BUILDING BONDS FOR THE FUTURE: THE ROLE OF PARENTS IN PRESERVING THE DIGNITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS THROUGH AFFECTIVITY

Karyta Muniz de Paiva Lessa ¹
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

Resumo

O presente artigo investiga a relação entre responsabilidade parental, afetividade e formação moral na criação de crianças e adolescentes. Através de uma análise interdisciplinar, aborda-se a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destaca-se a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discute-se o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatiza-se a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo. A metodologia adotada compreende a revisão bibliográfica, bem como a pesquisa em leis, artigos e livros, com intuito de compreender os possíveis entendimentos existentes sobre o tema em questão. Além disso, emprega-se o método dedutivo e o método hipotético-dedutivo para alcançar um referencial teórico válido e relevante.

Palavras-chave: Afetividade, Criança e adolescente, Direito de família, Direitos da personalidade, Paternidade responsável

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the relationship between parental responsibility, affection, and moral formation in the upbringing of children and adolescents. Through an interdisciplinary analysis, the importance of active and conscious parenthood in promoting the integral development of children, especially in challenging contexts, is addressed. The need for an approach that values not only the transmission of moral values but also the cultivation of

¹ Doutoranda e mestre em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Cientista política e teóloga. Atua como professora universitária.

affection and mutual respect within the family environment is emphasized. The study explores the influence of the family environment on the moral development of children and adolescents, highlighting the responsibility of parents not only in the verbal transmission of values but also through daily examples. Additionally, the impact of failing to fulfill this responsibility, both in legal terms and in the emotional well-being of children, is discussed. The analysis also addresses the evolution of Western family institutions, highlighting the emergence of affection as a fundamental principle in family formation, correlated with the dignity of the human person. Finally, the importance of preserving and promoting familial affection for the strengthening of society as a whole is emphasized. The methodology adopted includes literature review, as well as research in laws, articles, and books, aiming to understand the possible existing understandings on the topic in question. Additionally, the deductive method and the hypothetical-deductive method are employed to achieve a valid and relevant theoretical framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affection, Child and adolescent, Family law, Personality rights, Responsible parenthood

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, as relações entre pais e filhos assumiram uma fluidez inédita, caracterizando-se por uma liquidez emocional e uma dinâmica fluida. À medida que as fronteiras entre as gerações se tornam menos rígidas, os papéis tradicionais de autoridade e hierarquia se diluem. Os pais muitas vezes adotam uma postura mais amigável do que autoritária, buscando estabelecer uma conexão baseada na compreensão mútua e no diálogo aberto. Por outro lado, os filhos estão mais propensos a expressar suas opiniões e desejos, desafiando as expectativas convencionais e buscando autonomia desde cedo. Essa fluidez nas relações familiares reflete os tempos modernos, onde a mudança é constante e a adaptabilidade é essencial para o bem-estar emocional de todos os envolvidos.

Este artigo em questão tem como objetivo analisar se esta estrutura atual tem corroborado para a preservação da dignidade das crianças e adolescentes, tendo a consciência de que se trata de pessoas em desenvolvimento e vulneráveis. As hipóteses estabelecidas para a pesquisa são as seguintes: a) A crise gerada pela era pós-moderna cria um ambiente carente de alicerces bem fundamentados nas relações familiares; e b) A efetividade da afetividade desempenha papel fundamental na promoção do direito à vida digna, tutelando a dignidade e bem-estar das crianças e adolescentes?

Para responder tais questões, em primeiro momento, analisar-se-á que a infância e a adolescência são estágios cruciais de desenvolvimento, nos quais as transformações físicas e psicológicas desempenham um papel fundamental na formação da personalidade e da identidade dos indivíduos. Nesse período, a orientação pessoal e a construção da identidade pelos pais se destacam como responsabilidades essenciais, influenciando diretamente o bem-estar e o desenvolvimento das crianças e adolescentes. É imperativo reconhecer a singularidade de cada filho e suas necessidades individuais, conforme preconizado pela legislação brasileira e teorias psicológicas sobre influência social e desenvolvimento infantil.

Apesar das legislações que definem os deveres parentais e da importância atribuída à proteção integral das crianças e adolescentes, observa-se um descompasso entre os dispositivos legais e a realidade vivenciada, com crescentes casos de violência e desigualdades. Diante desse cenário, torna-se fundamental abordar as responsabilidades dos pais em diversos aspectos, como moral, alimentar e afetivo, visando garantir não apenas a proteção dos direitos fundamentais, mas também oportunidades que contribuam para um desenvolvimento pleno em todas as dimensões da vida dos jovens.

Em segundo momento, notar-se-á que a formação moral dos filhos é um aspecto central na responsabilidade dos pais, transcendendo a mera transmissão de valores através das palavras para incorporar a exemplificação desses valores no dia a dia familiar. Os filhos absorvem não apenas as palavras, mas também as ações e atitudes dos pais e responsáveis próximos, moldando seu caráter e influenciando sua interação com a sociedade. Essa transmissão de valores morais não apenas contribui para o desenvolvimento individual das crianças e adolescentes, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e ética. O não cumprimento dessa obrigação pode acarretar consequências significativas, incluindo medidas legais e responsabilização perante a sociedade e as instituições jurídicas. Além disso, a responsabilidade dos pais em fornecer alimentos aos filhos não se limita apenas à nutrição física, abrangendo também aspectos como habitação, assistência médica e educação, e é essencial para garantir a dignidade das crianças e dos adolescentes.

E por fim, verificar-se-á que a evolução dos institutos familiares no Ocidente sempre destacou a consanguinidade ou a união entre duas pessoas, relegando o papel da afetividade a segundo plano, como observado nos casamentos arranjados. No entanto, em tempos contemporâneos, a afetividade emerge como um princípio fundamental nas relações familiares, embasado no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. A afetividade não apenas é essencial para a formação moral e emocional das crianças e adolescentes, mas também se torna um critério central na interpretação e aplicação do direito de família, influenciando diretamente as decisões judiciais.

Além disso, a afetividade é vista como o elemento estruturante das famílias modernas, fundamentando não apenas o direito à felicidade individual, mas também a estabilidade das relações familiares. No entanto, a ausência de afeto pode resultar em graves consequências para o desenvolvimento emocional e social das crianças e adolescentes, comprometendo sua autoestima e dignidade. Diante disso, a valorização e proteção da afetividade no âmbito familiar não só promovem o bem-estar das novas gerações, mas também contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde os laços de amor e respeito são fundamentais para o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais.

Por meio dessa análise interdisciplinar, busca-se contribuir para uma compreensão mais ampla dos desafios e oportunidades enfrentados pela sociedade contemporânea, bem como para o desenvolvimento de estratégias eficazes de promoção da afetividade e relações de qualidade no ambiente familiar. Emprega-se um enfoque qualitativo que se baseia na análise, interpretação e descrição críticas. Utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa por documentação indireta. A pesquisa bibliográfica e documental em

fontes secundárias, como obras e artigos encontrados em plataformas como EBSCOhost, Google Scholar, Scientific Electronic Library Online (SciELO), Portal de Periódicos CAPES e legislação, proporciona um embasamento teórico sobre as premissas que abordam a temática.

2 A RESPONSABILIDADE DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS VISANDO A DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e seres vulneráveis, demandando, portanto, pais dispostos a assumirem suas responsabilidades parentais (Brêtas et al., 2008). As transformações experimentadas durante essas fases, sejam hormonais, corporais ou físicas, desempenham um papel crucial na formação da personalidade dos indivíduos (Outeiral, 2007). Paralelamente, surge a necessidade de responder a questionamentos existenciais, como "por que estou no mundo?" ou "qual o meu papel?", cujas respostas são gradualmente obtidas através do afeto e da compreensão parental (Brêtas et al., 2008).

Durante a transição da infância para a fase adulta, novas relações interpessoais são estabelecidas, proporcionando às crianças e adolescentes a absorção de valores, princípios e atitudes fundamentais para seu desenvolvimento psicológico (Outeiral, 2007). É nesse contexto que a orientação pessoal e a construção da identidade pelos pais se destacam como uma das grandes responsabilidades parentais (Brêtas et al., 2008). O tema da responsabilidade dos pais em relação aos filhos é de extrema importância, já que está diretamente ligado ao desenvolvimento e bem-estar das crianças e dos adolescentes. Os pais desempenham um papel fundamental na formação de suas identidades, na transmissão de valores e na orientação para a vida.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2014) e do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2015) revelam a magnitude dessa responsabilidade, com mais de 60 milhões de crianças e adolescentes no Brasil. Entre eles, 46% são menores de 14 anos, vivendo em domicílios com renda per capita de até meio salário-mínimo. Ademais, 132 mil famílias são chefiadas por crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos, que cuidam de outras crianças de idades ainda menores (UNICEF, 2015, online).

A transição da infância para a adolescência é um período delicado, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça que a adolescência inicia por volta dos 12 anos. As mudanças físicas e psicológicas nessa fase variam de pessoa para pessoa, destacando a

importância de reconhecer que as emoções e transformações são cada vez mais individuais do que coletivas. Conforme observado por José Brêtas et al. (2008, p. 441), os adolescentes enfrentam seus próprios conflitos internos.

Em famílias com múltiplos filhos menores, é crucial que os pais saibam lidar com a singularidade de cada um. Segundo Manoel Carvalho, a família desempenha um papel crucial como agente socializador, fornecendo o primeiro ambiente onde padrões de socialização são estabelecidos e onde a criança constrói seu modelo de aprendizado, influenciando sua vida escolar (Carvalho, 2010).

No ramo da psicologia social, defende-se que os humanos são seres de espécie totalmente dependentes quando nascem, até serem seres interdependentes quando chegam à fase adulta. Nesse sentido, Herbert Kelman (2006), em sua teoria sobre influência social, classifica que a obediência, a identificação e a internalização são partes do processo da influência. Na primeira etapa da obediência, existe um acordo tácito da influência de alguém sobre o sujeito, com intuito de se beneficiar em algo. Na identificação, esta influência visa uma relação satisfatória. Por último, na internalização, essa influência ocorre para subentender que há semelhança de atitudes e que os valores são iguais.

Os conflitos pessoais, individuais e coletivos, muitas vezes, passam despercebidos entre os pais, mas não entre os amigos. O ambiente onde os adolescentes estão inseridos são vistos como abrigos seguros, podendo ser configurados como as amizades da escola, amizades das amizades, do bairro, da instituição religiosa onde ela pode participar etc. Contudo, nenhuma dessas opções exime os pais de suas responsabilidades com relação aos seus filhos.

É mister compreender que quando o assunto é criança e adolescente, ambas possuem suas próprias necessidades e características pessoais a serem ajudadas, criadas e desenvolvidas. Com isso em mente, a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, destaca que é responsabilidade da família garantir a educação das crianças e adolescentes, respeitando sua dignidade para que possam se desenvolver plenamente. O artigo 229 também destaca que os pais têm o dever de criar, educar e dar suporte aos filhos em todos os aspectos. O Código Civil Brasileiro de 2002, no artigo 1.634, reforça essas obrigações, exigindo que os pais sustentem, criem, eduquem e protejam seus filhos, especialmente quando há divórcio e a tutela de crianças e adolescentes está em jogo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, considerado a base fundamental do sistema constitucional, confere uma unidade axiológica ao sistema (Martins, 2003), permitindo que a Constituição Federal de 1988 abranja uma vasta gama de direitos fundamentais. Esse princípio, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, serve como guia para a proteção dos

direitos de personalidade e das relações familiares, que hoje em dia são baseadas no afeto entre seus membros.

Nas lições de Pietro Perlingieri,

a tutela da dignidade deve realizar-se em relação a todos os aspectos, sem, porém, que se deva traduzir na mesma situação de vantagem e na noção de direito subjetivo. A diversidade dos interesses fundamentais do homem não se traduz em uma pluralidade de direitos fundamentais diversificados por conteúdo e por disciplina [...]. O que releva é o valor da pessoa unitariamente entendida (Perlingieri, 2002, p. 159).

Há milênios, crianças e adolescentes são preparados para viver em comunidades, com a noção de que o núcleo familiar tem como missão principal sua formação e desenvolvimento, desde o momento da concepção até a chegada da idade adulta, quando então formam suas próprias famílias. Nesse processo, os filhos têm direito ao carinho e ao afeto de seus pais, enquanto os pais têm o dever de proporcionar isso, já que cada um assume um papel único e especial para o desenvolvimento emocional dos filhos (Madaleno, 2007).

A falta de cumprimento das responsabilidades dos pais em relação a seus filhos pode resultar em várias sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Civil e no Código Penal. Segundo Maria Berenice Dias, "o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes transformou a configuração do poder familiar, a ponto de o não cumprimento dos deveres associados a ele ser uma infração passível de multa" (Dias, 2007, p. 378). O artigo 249 do ECA estabelece que a violação, intencional ou negligente, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, ou do não cumprimento de ordens judiciais ou do Conselho Tutelar, pode levar a uma multa determinada pelo juiz, entre três e vinte salários mínimos, com a possibilidade de dobrar a penalidade em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

No campo do direito penal, os artigos 244 a 246 do Código Penal lidam com crimes relacionados à assistência familiar. Nesses casos, pais ou responsáveis que deixem de cumprir obrigações já estabelecidas ou aumentadas, ou que pratiquem abandono moral ou intelectual, estão sujeitos a penas de detenção de até quatro anos. Vale lembrar que essa é uma medida extrema, aplicada quando se verifica que a convivência com os pais pode ser mais nociva do que benéfica para menores de 18 anos.

Mesmo com uma série de leis estabelecendo as responsabilidades dos pais, do Estado e da sociedade em relação ao bem-estar dos filhos, os números de violência e desigualdade continuam a crescer, indicando que muitas políticas públicas não estão sendo efetivamente

implementadas no Brasil. O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece que crianças e adolescentes têm os mesmos direitos fundamentais que qualquer outra pessoa e estabelece a necessidade de proteção integral, bem como a garantia de oportunidades que favoreçam seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Por isso, a seguir, será descrito, sucintamente, sobre a responsabilidade dos pais em relação ao aspecto moral, alimentar e afetivo.

3 A RESPONSABILIDADE E OS ASPECTOS FÍSICOS E MORAIS

A importância da moral na formação e no desenvolvimento integral dos filhos é um aspecto crucial ressaltado na responsabilidade dos pais. Cada núcleo familiar possui sua própria dinâmica, crenças e modos de vida, porém, independentemente dessas variações, a moralidade é um elemento essencial no processo de educação de crianças e adolescentes.

Os filhos são resultados de suas relações familiares e espelhos daquilo que enxergam seus pais, parentes próximos e responsáveis fazerem. Pelo entendimento de Leonardo Boff, “pertence ao pai fazer compreender ao filho que a vida não é só aconchego, mas também trabalho, que não é só bondade, mas também conflito, que não há apenas sucesso, mas também fracasso, que não há tão-somente ganhos, mas também perdas” (2005, p. 195), ou seja, valores morais são mais aprendidos na prática do que em teoria. Crescer sabendo que nem tudo pode ser da forma que se quer faz com que os filhos sejam criados em ambientes que valorizam limites.

O papel dos pais na formação moral dos filhos é crucial e vai além de simplesmente transmitir valores por meio de palavras. As crianças e os adolescentes são profundamente influenciados pelo ambiente familiar e pelo exemplo dos pais, parentes próximos e outros responsáveis. Como espelhos dessas influências, eles absorvem não apenas as palavras, mas também as ações e atitudes observadas em seu convívio diário. A transmissão de valores morais não se limita apenas ao ambiente familiar, mas também influencia a maneira como as crianças e os adolescentes interagem com a sociedade e se inserem nos diversos contextos em que estão envolvidos. Valores como honestidade, respeito, empatia e responsabilidade moldam não apenas o caráter individual, mas também contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e ética.

O descumprimento dessa responsabilidade por parte dos pais pode acarretar em consequências significativas. Além do impacto direto na formação moral e no bem-estar

emocional dos filhos, o não cumprimento da obrigação de transmitir valores morais pode resultar em medidas legais e responsabilização dos pais perante a sociedade e as instituições jurídicas.

A transmissão de valores morais contribui para a formação dessas crianças e desses adolescentes enquanto pessoas dentro do ambiente familiar, enquanto pessoas dentro da sociedade e no ambiente onde estão inseridos. O descumprimento disso ocasionará na responsabilização dos pais, conforme dito anteriormente.

A responsabilidade dos pais em relação aos alimentos dos filhos refere-se ao que está disposto tanto no artigo 6^o da Constituição Federal, tido como direito social e direito fundamental com esfera constitucional, quanto nos artigos 4^o do ECA², Art. 1.694³, CCB e seguintes. Os alimentos provêm de uma relação familiar e de uma obrigação recíproca. Também são formas para que aquela pessoa, maior ou menor de 18 anos, possa se sustentar.

Os alimentos são tudo aquilo que a pessoa precisa para sobreviver e se manter, mas apenas fisicamente. Nesse sentido, Theodoro Júnior (2007, p. 677) compreende que “alimentos, em sentido jurídico, compreendem tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender às suas necessidades físicas, morais e jurídicas”. Enquanto isso, Yussef Said Cahali (2002, p. 16) defende que os alimentos são as “prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”.

Não se trata apenas de comida e de bebida, mas também de habitação, assistência médica e vestuário, lembrando que, no caso de crianças, os alimentos também abrangem o que for preciso para a sua educação (Rodrigues, 2007). Isto é, apenas o que for de fato tido como supérfluo ou luxuoso não adentraria na esfera dos alimentos devidos. Para tanto, assegurar tudo o que foi exposto acima acarreta na tutela e na promoção da dignidade das crianças e dos adolescentes, e a afetividade tem total relação com tais tutelas.

¹ Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

³ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1^o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2^o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

4 A IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS

A história dos institutos familiares ocidentais sempre foi pautada ou em consanguinidade ou na união entre duas pessoas. Mas onde será possível encaixar a afetividade nesses laços? Relembrando, no Direito Romano, o afeto era um propósito, todavia, em tempos remotos, este fato era sempre deixado para segundo plano. Por exemplo, pode-se citar os casamentos arranjados, nos quais o afeto não era caracterizado como um precursor desse tipo de relacionamento e formação familiar.

Em tempos contemporâneos, mesmo que não esteja explícito na Constituição Federal sobre o afeto, este é considerado um princípio fundamental e nota-se, para tanto, uma crescente valorização da dignidade da pessoa humana (Tartuce, 2009) e do direito à convivência familiar. Para que seja configurada esta forma de instituição, é ao menos razoável e necessário que exista afeto entre seus membros.

Quando um princípio é violado, transcende-se a mera transgressão de uma norma; trata-se de algo de proporções consideravelmente mais graves. Desprezar um princípio implica, por consequência, desconsiderar todo o ordenamento que o guia. Segundo Mello (2000), os princípios são mandamentos nucleares, fundamentos verdadeiros que irradiam sobre as normas, dando-lhes sentido e servindo como critério para sua exata compreensão e inteligência. Eles definem a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica e harmonia.

Os princípios vêm sendo grandemente reconhecidos por sua força normativa e, por diversos momentos, inúmeras questões acabam sendo deslindadas sob o olhar principiológico, juntamente aos métodos de interpretação e formas de aplicação das normas, dando muito mais laboração aos juristas (Gama, 2008). O princípio da afetividade surge em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana; esta afirmativa é pacífica entre os estudiosos do Direito de Família (Pinheiro, 2009).

Para muitos, falar do afeto é falar de um laço que envolve as pessoas de uma família e que objetiva a felicidade de cada um, sendo o elemento estruturante das famílias. Com o passar do tempo, o entendimento sobre a família “elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana) (Vecchiatti, 2008, p. 221).

Qual o limite para se viver de afeto? Seria o afeto a liga ímpar dos entes familiares? O afeto é o único propulsor dentro de um lar com pessoas tão distintas e que, muitas vezes, acabam nem possuindo o mesmo sangue. É nítido que, nos dias atuais, muito se tem falado sobre tal assunto e sido destacada a sua importância. Mas ele não é a base da família sozinho, visto que o fundamento da família também é composto pelo compromisso entre os seus membros de assistência material e imaterial, companheirismo, ajuda mútua e identificação de projetos e propósitos.

De acordo com John Bolwby, “[...] as angústias provocadas por relações insatisfatórias na primeira infância predispõem as crianças a reagirem, mais tarde, de forma antissocial diante das tensões” (Bolwby, 1988, p. 5). Nessa mesma linha, Donald Winnicott defende que “a criança antissocial está meramente olhando um pouco mais longe, para a sociedade e, lugar de sua própria família ou escola, a fim de lhe fornecer a estabilidade de que precisa, se quiser superar as primeiras e essenciais fases da sua evolução emocional” (Winnicott, 1982, p. 258).

Zygmunt Bauman entende que todos estão escravizados por uma cultura que enaltece o consumo e o querer aquilo que está pronto para o uso, além do que causa prazer passageiro, que é fácil, ou que, caso não goste, pode-se ter o dinheiro de volta. “A promessa de aprender a arte de amar é a oferta (falsa, enganosa, mas que se deseja ardentemente que seja verdadeira) de construir a “experiência amorosa” à semelhança de outras mercadorias, [...] prometem desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultados sem esforço” (Bauman, 2004, p. 18). Embora muitos sejam influenciados por filmes de Hollywood, com finais felizes, vidas fáceis, em que todos são obrigados a satisfazer os interesses da personagem principal, a vida real é diferente, pois existe uma coletividade, na qual um ajuda o outro e cada um é protagonista de sua própria história.

A Ministra Nancy Andrichi, em julgamento, fundamentou que “amar é faculdade, cuidar é dever”⁴, em um caso de abandono afetivo pelos pais, ao arbitrar em um caso de indenização por dano moral. Se dizer que amar é facultativo, é claro que, de um lado, não se pode obrigar ninguém a tal ato, mas, de outro lado, está a natureza humana, que não se realiza sem uma família e esta existe se houver, entre os seus membros, um laço de amor.

⁴Parte do voto da Ministra e Relatora: “Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social”. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=14828610&formato=PDF>. Acesso em: 26 set. 2020.

Os valores morais e sociais que a sociedade está valorando tem tornado as relações frágeis e descompromissadas, afastando as pessoas, estando muitas em total ausência de cuidados para com os seus. Sendo assim, o direito existe para tutelar os direitos da pessoa humana e, com maior rigor, a proteção à criança e ao adolescente, como vulneráveis, precisam de cuidados dos genitores. No caso de abandono, os Tribunais precisam arbitrar que tais genitores arquem com o pagamento de valores à título de indenização, com o objetivo de levar esses pais à parentalidade responsável.

É possível afirmar que, por meio da afetividade, foi possível elevar as relações familiares e o direito de família tanto como valor quanto como princípio (Pereira, 2012), além de poder reassumir a sua precípua função de ser “comunidade de laços afetivos e amorosos em perfeita união” (Gama, 2008, p. 128). Nesse entendimento, Giselda Hironaka (2015) afirma que

neste tempo em que até o milênio muda, muda a família, muda o seu cerne fundamental, muda a razão de sua constituição, existência e sobrevida, mudam as pessoas que a compõem, pessoas estas que passam a ter a coragem de admitir que se casam principalmente por amor, pelo amor e enquanto houver amor. Porque só a família assim constituída [...] é lugar em que haverá [...] a enorme chance da realização de seus projetos de felicidade.

O ato de gostar pertence à esfera da afetividade, enquanto amar é uma manifestação da vontade, implicando em transcendência. Conforme observado por Pereira Júnior (2008), o amor transcende o eu, ao passo que gostar muitas vezes se limita a uma busca pela satisfação própria, uma indulgência pessoal. Nesse contexto, é evidente que o amor requer uma saída de si mesmo, em contraste com o egocentrismo muitas vezes associado ao simples ato de gostar. Considerando o exposto, é pertinente refletir sobre a forte corrente que defende a unicidade do amor e do afeto na psicologia, corroborando as ideias do autor mencionado anteriormente. É importante destacar que, segundo essa perspectiva, a criança possui plena capacidade de aprender e internalizar esses conceitos.

No entendimento de Vygotski (1996, p. 385), “cada avanço no desenvolvimento está diretamente determinado pela etapa anterior, por tudo aquilo que surgiu e se formou na etapa anterior”. Em outras palavras, por meio dos instrumentos que rodeiam a criança em sua infância, pode-se dizer que há o trabalho de conduzir o conhecimento e os valores a todas as crianças no seio familiar.

Os afetos baseiam-se na influência com o mundo e com o outro para poder tanto ser construído quanto ser fixado na realidade social. Ademais, “o homem, em seu aspecto

emocional, precisa ser compreendido como síntese das relações sociais, e neste sentido, as emoções são datadas historicamente e são construídas a partir das condições materiais de produção” (Facci; Barroco; Machado, 2011, p. 656). Assim, a afetividade, a emoção e tantos outros princípios são compreendidos diante de meio social, mediado, muitas vezes, pela realidade.

A história inicial da psicanálise e os assuntos sobre os afetos, juntamente com suas expressões, são temas de muitos estudos e, mesmo assim, estão longe de serem esgotados. O afeto não se encontrava necessariamente ligado à representação; e a sua separação (afeto sem representação e representação sem afeto) garantia, a cada um, diferentes destinos (Laplanche, 1983).

O sentimento, a paixão e a emoção são manifestações da afetividade. O desenvolvimento da afetividade está condicionado tanto ao fator orgânico quanto ao fator social e, portanto, quando a criança nasce, tudo o que está à sua volta gera efeitos em sua existência. Então, a afetividade, inicialmente orgânica e natural, passa a ter uma evolução progressiva, indo para a seara social (Wallon, 1959), ou seja, primeiro, o homem passa pela afetividade orgânica e, posteriormente, para a afetividade moral, voltada para o social.

Nessa afetividade orgânica, a criança e o adolescente caminham lado a lado, com seus pais, e aí está a importância da afetividade para o pleno desenvolvimento desses seres em desenvolvimento. É primordial saber que existem pessoas que zelam por estes, que compreendem, que querem ouvir, abraçar e proteger. No entendimento de Silvana Maria Carbonera, com o advento da Constituição Federal de 1988, “a família ganhou dimensões significativas e um elemento que anteriormente estava à sombra: o sentimento” (Carbonera, 2000, p. 286). Nesse mesmo sentido, Paulo Lôbo (2009) compreende que a afetividade é a base do direito de família, concedendo tanto a comunhão de vida quanto estabilizando as relações familiares. Assim, falar de afetividade é falar do sentimento que possui o condão de unir toda a família, tendo em vista que possui fundamento de proteger uns aos outros, mas, principalmente, o que é mais vulnerável na relação familiar.

A questão da afetividade trouxe, ao direito, um caráter mais humano e, conforme dispõe Rolf Madaleno, é preciso reparação material para quando ocorrer o desrespeito e dano à dignidade humana do filho que está em fase de desenvolvimento, tanto para que a responsabilidade paterna seja punida “mas, principalmente, para que, no futuro, quaisquer inclinações ao irresponsável abandono possam ser dissuadidas pela firme posição do Judiciário ao mostrar que o afeto tem um preço muito caro na nova configuração familiar” (Madaleno, 2007, p. 128).

Em uma pesquisa realizada por Raphael Miljkovitch (2012), compreende-se que é possível existir três tipos de crianças que, ao se tornarem adultas, podem exteriorizar seus traumas e felicidades da primeira infância a partir dos relacionamentos. Em um primeiro momento, tem-se o caso da pessoa que cresceu verificando uma crescente vontade de apego e acabou sendo frustrado. Então, em uma relação futura, possivelmente, esse indivíduo só se permitirá entrar com a condição de poder limitar a distância, isto é, manter distância e definir a intensidade do amor.

Em um segundo momento, tem-se o caso de uma relação que tenha acabado de forma repentina e imprevista – separação dos pais, falecimento de um irmão, quando a criança é criada por avós que falecem. Isso fará com que a criança, em relações futuras, tenha a sua possibilidade de comprometimento findada. Em último caso, tendo, a criança, desde a sua infância, acesso livre e irrestrito a algum tipo de segurança afetiva, seja por algum dos pais, ou algum tutor, é possível que, diante das dificuldades da vida, o indivíduo consiga manter a fé de relacionar-se com alguém e será motivado, diariamente, a constituir relação sentimental com o outro.

A afetividade é de suma importância e precisa ser olhada de forma especial. É a afetividade que é capaz de formar o caráter da criança e do adolescente, de preservar o bem-estar destes e de gerar equilíbrio emocional. Quando a afetividade é apartada, só haverá prejuízos às crianças e aos adolescentes, uma vez que se deixa de existir responsabilidade e precaução com a qualidade de vida e desenvolvimento dos membros da família. Para Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 14), “o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar”, pois, como consequência, pode-se gerar trauma moral tanto da indiferença quanto da rejeição.

O diálogo entre pais e filhos é visto como um grande aliado para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. É aprendendo a ouvir, aprendendo a falar e sendo um ser ensinável que se poderá aprender e desenvolver-se. A falta desse hábito dentro dos lares também tem sido uma grande arma contra os elos e afetos, gerando pessoas que buscam respostas nos mais variados meios, exceto com seus pais e responsáveis. Sabe-se que adolescentes estão cada vez mais inseridos na tecnologia e conseguem facilmente respostas para as suas infinitas dúvidas.

Percebe-se que há um perigo na falha do afeto na vida das crianças e dos adolescentes. Esta falha pode gerar inúmeras consequências, as quais podem atingir áreas e, inclusive, ferir a

dignidade destes. A família é a base da sociedade, e a sociedade será fortalecida se as famílias que a compõem estiverem alicerçadas no amor e no respeito. A família sem laços de afetividade, bem como não observados os princípios relevantes para a população infanto-adolescente, também agindo de forma irresponsável, ao invés de protegê-los, gera, no interior da criança e do adolescente, a baixa autoestima, aviltando a sua dignidade.

CONCLUSÃO

A análise da responsabilidade parental em relação à dignidade da criança e do adolescente ressalta a importância da parentalidade ativa e consciente, especialmente em momentos críticos de desenvolvimento. Destacou-se o papel crucial dos pais na formação da identidade e na transmissão de valores, diante das condições socioeconômicas desafiadoras enfrentadas por muitas crianças no Brasil. O princípio da dignidade da pessoa humana, central no ordenamento jurídico brasileiro, deve orientar as relações familiares, com ênfase no afeto e no respeito mútuo. As consequências legais do descumprimento dos deveres parentais, como previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), refletem a seriedade dessas responsabilidades. Contudo, persistem desafios como violência e desigualdade, evidenciando a necessidade de políticas públicas eficazes e do engajamento de todos os setores da sociedade para assegurar o pleno desenvolvimento e proteção das crianças e adolescentes conforme preconizado pelo ECA.

Além disso, a importância da moral na formação integral dos filhos é enfatizada como um elemento crucial na responsabilidade parental, independentemente das particularidades familiares. Os pais desempenham um papel fundamental na transmissão de valores, não apenas por meio de palavras, mas também por suas ações diárias. O ambiente familiar exerce uma influência profunda no desenvolvimento moral das crianças, influenciando não apenas seu caráter individual, mas também sua interação com a sociedade. O não cumprimento dessa responsabilidade pode acarretar consequências significativas, não apenas para a formação moral e o bem-estar emocional dos filhos, mas também em termos legais e de responsabilização perante a sociedade e as instituições jurídicas. Assim, a transmissão de valores morais não apenas contribui para a formação individual das crianças e adolescentes, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e ética.

Por fim, observou-se que a história dos institutos familiares ocidentais tem sido marcada pela consanguinidade ou pela união entre duas pessoas, muitas vezes relegando o afeto a

segundo plano. No entanto, em tempos contemporâneos, o afeto emerge como um princípio fundamental, correlacionado à dignidade da pessoa humana e ao direito à convivência familiar. Reconhecido pela sua força normativa, o princípio da afetividade destacou-se como base do direito de família, promovendo não apenas a comunhão de vida, mas também a estabilidade das relações familiares. Entretanto, a afetividade não é o único elemento essencial na constituição familiar; o compromisso entre os membros em termos de assistência material e imaterial também é crucial. Assim, a preservação e promoção da afetividade familiar são fundamentais não apenas para o bem-estar individual, mas também para a coesão e fortalecimento da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado**, OAB, São Paulo, n. 289, dez, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BARROCO, Sonia Mari Shima; FACCI, Marilda Gonçalves Dias; MACHADO, Letícia Vier. Teoria das emoções em Vigotski. *Psicologia em Estudo*. Maringá, v. 16, n. 4, p. 647-657, out./dez. 2011.

BRÊTAS, José Roberto da Silva et al. Os rituais de passagem segundo adolescentes. **Revista Acta Paul. Enferm.** São Paulo, v. 21, n. 3, 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-21002008000300004>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BOFF, Leonardo. **São José: a personificação do pai**. Campinas: Véus, 2005.

BOLWBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Dados Gerais - Crianças e Adolescentes*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda dos filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Cortez, 2010.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **Cenário da infância e adolescência no Brasil**. Sistemas FADC. Disponível em: <https://sistemas.fadc.org.br/biblioteca/acervo/CenarioBrasil.LivrodeBolso,2015.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda compartilhada à Luz da Lei nº 11.698/08 – família, criança e adolescente**. Editora Atlas, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean. **Vocabulário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 1983.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MILJKOVITCH, Raphaele. **Os fundamentos da relação afetiva**. Tradução Rena Signer. Campinas: Armazém do Ipê, 2012.

OUTEIRAL, J. **Famílias e contemporaneidade**. *Jornal de Psicanálise*. São Paulo, n. 40, v. 72, p. 63-73, jun. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a05.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PEREIRA JR., Antônio Jorge. **Da afetividade à efetividade do amor nas relações familiares**. 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Alcyvania Maria Cavalcante de Brito. **Ave sem ninho: o princípio da afetividade no direito à convivência familiar**. 2009. 102 f. (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Jus Navigandi. Teresina, a. 10, n. 1069, jun. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>. Acesso em: 02 mai. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2008.

VIGOTSKI, Lev Semionovich. **Teoria e método em psicologia**. Tradução Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

WALLON, Henri. **Les milieux, les groupes et la psychogenèse de l'enfant**. Paris: Enfance, 1959.

WINNICOTT, Donald Woods. **Adolescência**: transpondo a zona de calmaria. In: A família e o desenvolvimento individual. São Paulo: Martins Fontes, 2005.